



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUIZA SANTOS VIEIRA BAÊTA

**O INTERESSE DE AGIR ANTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**BARBACENA
2014**

O INTERESSE DE AGIR ANTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Luiza Santos Vieira Baêta*

Geisa Rosignoli Neiva**

Resumo

O presente artigo busca expor e analisar um assunto intrigante no judiciário brasileiro, que tem tido julgamentos e entendimentos divergentes entre si. Diz respeito a uma das condições da ação para a propositura de um processo judicial nos termos do Código de Processo Civil.

Especificamente, o artigo abrangerá o Interesse de Agir nas proposições contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo fato dessas ações serem alvo de constantes julgamentos distintos, e de tratarem de interesse geral, bem como o presente artigo demonstrará os polêmicos debates e entendimentos das decisões.

Palavras - chave: Direito. Interesse de Agir. Prévio Requerimento Administrativo. INCLUIR “INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL” INSS. Ações Previdenciárias.

* Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC.

** Orientadora. Professora das disciplinas Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC.

1 Introdução

Constantemente o judiciário brasileiro tem recebido proposituras de muitas ações em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de se pleitear a concessão e/ou manutenção de benefícios, tais quais: auxílio – doença, aposentadorias, salário maternidade, pensão por morte, entre outros.

A demanda é numerosa e como se não bastasse, eis que surgem controvérsias perante estas proposituras, no que diz respeito à falta de requerimento administrativo anteriormente ao ingresso da Ação, que é quando recorrem à justiça oferecendo pedidos que sequer foram apresentados numa agência do INSS.

De um lado, procuradores do INSS contestam pela carência da ação, alegando a falta de interesse de agir, do outro, as partes postergam pelo andamento processual sob alegação de que não é necessário requerer o benefício administrativamente, pois isto violaria o princípio na inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da CF/88.

A intenção da escolha do presente tema é para analisar assunto de extrema importância no direito processual civil, por se tratar em especial de uma das condições da ação, prevista no Código de Processo Civil, sendo assunto peculiar e significativo.

A exigência de prévio requerimento administrativo nos processos contra o INSS como uma condição para ingressar com uma ação, é um assunto controverso, possuindo atualmente uma diversidade de entendimento e decisões quanto a esta matéria, o que torna o assunto peculiar.

Dentre muitas decisões divergentes em seus fundamentos, o presente artigo trás um estudo profundo e científico da matéria, a fim de demonstrar a importância de se observar o direito além de se aplicar adequadamente os seus efeitos, pela aplicação do bom direito.

2 O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

A Previdência Social no Brasil destina-se aos seus contribuintes, reconhecendo direitos e concedendo uma diversidade de benefícios aos seus segurados. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) uma Autarquia Federal, sua função é fazer os pagamentos devidos, assegurando seus contribuintes e abrangendo uma cobertura financeira sempre que o trabalhador precisar afastar-se de seu trabalho, ou quando for se aposentar, assim como está previsto o seguinte:

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui e para os seus segurados obrigatórios.

É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão, sendo que sua missão é garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social e tem como visão ser reconhecida como patrimônio do trabalhador e sua família, pela sustentabilidade dos regimes previdenciários e pela excelência na gestão, cobertura e atendimento.¹

Existem 3 (três) tipos de regimes que compõem a Previdência Social, sendo o RGPS – Regime Geral da Previdência Social, entidade pública e de filiação obrigatória, destinada aos trabalhadores regidos pela CLT; o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, instituído por entidades públicas e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e o Regime de Previdência Complementar, regime privado, de filiação facultativa, operado por Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar, criado para ser um adicional à renda de quem complementar sua previdência oficial.

Quanto à Estrutura Regimental do Instituto Nacional do Seguro Social, o Decreto nº 7.556 de 24 de agosto de 2011, no artigo 1º diz o seguinte “Art. 1º O

¹ <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia>

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal com sede em Brasília - Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem por finalidade promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.” (grifei).

A autarquia Federal, INSS, é responsável pela gestão dos recursos, bem como ao pagamento das prestações previdenciárias devidas aos seus segurados.

Os seus benefícios a serem concedidos estarão previstos em Lei e haverá critérios para análise do direito a perceber ou não.

Desse modo, existem agências do INSS em todo o país, possuindo funcionários públicos e médicos-perito capacitados que são investidos no Princípio da Legalidade, a fim de prestarem serviço e analisarem o direito ou não de se fazer jus a qualquer benefício pleiteado perante a Agência.

Portanto, a Agência do INSS é competente para analisar administrativamente, deferir ou indeferir pedidos, sempre aplicando o direito quanto à percepção do benefício desejado.

3 Da Concessão Administrativa de Benefícios

Nos termos da Instrução Normativa nº 45, A esfera administrativa funciona a partir de um pedido que poderá ser feito através de Internet, por telefone (pela central) 135, e pelas Unidades de Atendimento (APS, APS Móvel – PREVmóvel e PREVcidade).

O artigo 563 da referida IN/45 diz o seguinte: “Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.”

De forma geral, o processo administrativo será originado a partir de uma pretensão da parte interessada em receber o benefício desejado. A parte deverá fazer o pedido, demonstrando a pretensão de receber até o conhecimento do INSS, que irá deferir ou indeferir o pedido, sempre analisando o direito do interessado.

4 O Interesse de Agir no judiciário brasileiro

É importante ressaltar que um Processo nada mais é que um instrumento usado para efetivar um direito material, um sistema utilizado em juízo para a composição da lide.

Partimos do ponto em que no Direito Processo Civil, existam critérios para usar este instrumento processual e invocar o judiciário, elencados no Código de Processo Civil, onde se fala das condições de uma ação.

Arruda Alvim (2010, p. 406-408) fala sobre as condições da ação nos seguintes termos:

As condições da ação são as categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes, na lei, como em nosso Direito positivo, que se preenchidas, possibilitam que alguém chegue à sentença de mérito.

As condições da ação, em nosso ordenamento jurídico, são o interesse de agir, a legitimação para a causa e a possibilidade jurídica do pedido (arts. 295 e 267, VI, do CPC). O art. 295 é expresso: A petição inicial será indeferida: I – quando for inepta; II – quando a parte for manifestamente ilegítima; III – quando o autor carecer de interesse processual; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a ação inicial quando: (...) III – o pedido for juridicamente impossível (...). Por sua vez, o art. 267, na redação da Lei 11.232/2005, determina que deverá ser extinto o processo, sem resolução de mérito, não estando presente qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (inciso VI).

[...]O interesse de agir é, enquanto condição da ação, considerado sob o ângulo exclusivamente processual. O art. 3º do CPC prescreve: “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Além do art. 3º do CPC, aludem interesse para a propositura da ação, o juiz deverá fazer um exame liminar para ver se existe o interesse processual e indeferir a petição, se tal não existir (art. 295, III). Caso o juiz não indefira liminarmente a petição, o réu terá oportunidade, em sua contestação, de alegar, antes do mérito, a carência da ação (art. 301, X), devendo o juiz, então dar 10 (dez) dias para que o autor se manifeste (art. 327). A falta do interesse de agir, como de qualquer outra das condições da ação, será, então causa para o julgamento conforme o estado do processo, de conteúdo negativo para o autor, pois o art. 329 prevê que, ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 267, o juiz declarará extinto o processo, sendo que o próprio art. 267 prevê que o processo, nos casos aí enumerados, se extinguirá sem resolução de mérito (art. 267, caput, na redação da Lei 11.232/2005)

Sobre as hipóteses em que se considera configurado o interesse processual tem-se estes exemplos, extraídos da jurisprudência: “Ocorre o interesse processual, ou de agir, quando a satisfação do interesse substancial ou jurídico, tutelado pelo Direito, não puder ser alcançado sem o recurso à autoridade judiciária”

Pois bem, a problemática do assunto refere-se ao Interesse de Agir processual, uma das condições da ação que está elencada nos artigos 3º, 295 inciso

III e artigo 267 incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Analisando as condições da ação, em especial, o interesse de agir, observa-se que para ingressar ação no judiciário, deve-se existir uma lide.

Sendo proposta uma ação contra o INSS, sem antes ter requerido o pedido administrativamente, é certo que a parte autora da demanda seja julgada carecedora da ação, por falta de interesse de agir processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, conforme previsto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que diz o que se segue: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes o interesse processual”.

No presente assunto abordado, é bem de ver, que existem inúmeros processos no judiciário, que foram ingressados sem um anterior requerimento administrativo dentro de uma agência do INSS.

Analisando todo o exposto, pode-se chegar à conclusão lógica de que se o INSS sequer tomou conhecimento da pretensão da parte a perceber algum benefício, de forma alguma também resistiu a tal pretensão. Logo, não existiu lide e não se deve condenar a Autarquia a sofrer o ônus processual.

Pois bem, fica claro e evidente que a parte que ingressa no judiciário pleiteando benefício que nunca foi pedido numa Agência do INSS, esta, é carecedora da ação, podendo aplicar a falta de interesse de agir processual, conforme análise doutrinária exposta acima.

Inexistindo conflito de interesse, pela falta de sequer uma pretensão resistida do INSS, é certo que “o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação” (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 63).

No presente assunto, verifica-se que não existe lide que possa justificar o acesso ao judiciário anteriormente ao requerimento administrativo.

Contudo, autores das ações justificam o feito com embasamento no art. 5º XXXV da CF/88 que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Entretanto, pode-se observar que não haverá sequer ameaça ao direito da parte que pleitear judicialmente um benefício sem antes requerer na via administrativa.

Sem conflitos, não há respaldo para que o Poder Judiciário atue, devendo tal atuação ser considerada como usurpação das funções delineadas pela Constituição Federal a cada Poder da República, o que neste assunto preciso e tratado no presente artigo, tem ocorrido de maneira sistemática. De maneira que, se as decisões persistirem em entendimento diverso ao proposto neste artigo estaremos transformando o Poder Judiciário num verdadeiro balcão de atendimento do INSS.

Fica claro e evidente o fato de que inexistindo requerimento administrativo da parte requerente, de forma alguma existirá uma lide, sendo forçoso afirmar, por consequência que na ação judicial não estará presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir processual.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 267) demonstra seu entendimento a partir da teoria de Liebman, eminente jurista italiano, conforme o exposto a baixo:

O interesse de agir, segundo Liebman, é um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais, genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo o interesse primário de quem se afirma credor de 100, é obter o pagamento dessa importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação, e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio. O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato, apresentada, não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou idôneo a remover a lesão, ou finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela Lei (...). Liebman entende que as condições da ação são requisitos para a sua existência. Quando tais condições estão ausentes, há carência da ação[2]. As condições da ação “são requisitos constitutivos da ação”, sendo que “na sua presença, esta deve ser considerada existente, como direito de provocar o exame e a decisão do mérito; depois, essa decisão poderá ser, conforme os resultados do processo, tanto favorável, como desfavorável, no sentido de que o pedido poderá ser acolhido ou rejeitado e consequentemente a medida postulada poderá ser concedida ou negada”. Liebman ainda concluiu que, quando o juiz reconhece que as condições da ação não estão presentes, e assim se nega a julgar o mérito, não há “vero esercizio della giurisdizione”, pois entre a ação e a jurisdição existe exata correlação, não podendo existir uma sem a outra. Porém, a teoria de Liebman não se limitou a dizer que não há jurisdição no caso de carência de ação, mas

também disse que só tem direito à tutela jurisdicional aquele que tem razão.

Efetivamente, transferir a competência institucional da administração do INSS para o judiciário, apenas contribui para o enfraquecimento do Estado Democrático e o aumento desmedido e desnecessário do número de processos judiciais.

É certo que a parte é carecedora da ação quando propõe uma ação sem o prévio requerimento administrativo.

5 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

É previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a chamada cláusula de acesso, ou Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, onde se trata da possibilidade de provocar o judiciário com a pretensão de resguardar e obter direitos. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12-13).

Contudo, afirmar que a parte autora de uma ação previdenciária sem o prévio requerimento administrativo seja carecedora da ação, isso não pode ser considerado como lesão a este princípio, isso porque não existe sequer lesão ou ameaça alguma, vez que o INSS não resistiu a nenhuma pretensão, nem sequer tomou conhecimento do desejado benefício, sendo forçoso concluir que neste caso não seria possível caracterizar qualquer ameaça ou tipo de lesão ao direito pretendido.

5.1 Princípio da Causalidade

Nos termos do Princípio da Causalidade, que é vigente no ordenamento pátrio, insurge o seguinte: “Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele”, assim como está previsto nos artigos 22, 26, e 269 inciso II do Código

de Processo Civil.

Aquele que deu causa à propositura da demanda, deverá ser responsável pelas despesas decorrentes.

Sendo assim, é de suma importância dizer que será descabida a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo interessante dizer que é plenamente importante resguardar toda matéria que envolva dinheiro público, sob pena de toda a sociedade sofrer pelos pagamentos indevidos.

6 Decisões importantes sobre o tema:

Existem julgados e posicionamentos divergentes. Os TRF's da 1ª 3ª e 4ª Região, bem como a Justiça Estadual já demonstraram seu entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito para ingressar com um processo judicial contra a Autarquia, ao passo que o TRF da 5ª região e a TNU corroboram com o entendimento da Justiça Federal na 1ª instância, que tem o entendimento de que é necessário ingressar com o requerimento administrativo anteriormente ao ingresso da ação na via judicial.

Dentre as posições dos Tribunais Regionais Federais, destaca-se a súmula nº 9 do TRF da 3ª Região que diz o seguinte: “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação” (BRASIL, 2013).²

Ao passo que o enunciado n. 70, aprovado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), dispõe que: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo” (BRASIL, 2013).³

Embora o assunto ainda não tenha sido pacificado, é bem de ver que o Supremo Tribunal Federal após analisar o Recurso Extraordinário nº 631.240, já reconheceu que existe repercussão geral na questão do prévio requerimento administrativo, o que demonstra a importância do assunto aqui tratado, considerando ainda que o Ministro Joaquim Barbosa votou favoravelmente ao reconhecimento da repercussão geral.

² <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=31>

³ http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdfs/Enunciados_consolidados.pdf

REPERCUSSÃO GERAL EM RE. N. 631.240-MG

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito[1]”.

Citou o Ministro Relator: Não obstante, em material intitulado “Caderno de Memoriais 2009”, apresentado pelo Procurador Geral Federal e que certamente é de conhecimento dos eminentes pares, o INSS registra as vantagens do prévio exame da matéria previdenciária pelo órgão especializado, com vistas ao atendimento das pretensões dos administrados, nos seguintes tópicos:

- 1) Inexistência de prejuízo financeiro para o interessado (muito ao contrário do que ocorre quando alguém recorre a um advogado e ajuíza uma ação);
- 2) Celeridade em todo o procedimento (nos benefícios de salário – maternidade, aposentadoria por tempo de contribuição e por idade a concessão poderá ocorrer em até 30 minutos);
- 3) Os servidores da Autarquia são treinados e especializados nessa matéria”

7 Considerações Finais

Para que se cumpra, inclusive, o devido processo legal, há que se configurar a existência de todos os pressupostos para a existência do próprio processo. Uma lide sem pretensão resistida não é lide. Noutras palavras, o posicionamento acertado seria o de que o prévio requerimento é essencial para a propositura de processos judiciais previdenciários.

É claro que não se trata de necessidade de esgotamento da via administrativa, mas sim de, ao menos, uma negativa de primeira instância para que se justifique a propositura do processo em questão.

Por todo o exposto, conclui-se que para aplicação do bom direito, é de extrema importância que se exija prévio requerimento administrativo para se ingressar com ação judicial contra o INSS, cabendo aos magistrados cobrarem de plano, ou caso não aconteça, que possam acolher as alegações dos procuradores federais (preliminares acusando carência da ação), analisando as condições da ação e aplicando adequadamente os artigos 267 e 295 do CPC, no que diz respeito

à falta de interesse de agir. Julgando extinto o feito, pelos fatos já expostos, além de provocar economia processual que seria de interesse aos próprios magistrados.

Sem dúvida alguma, o ingresso em juízo de proposituras contra o INSS, reclama pelo prévio requerimento administrativo. Caso aconteça o contrário e o juízo receba o pedido, isto seria negar o que se propõe o artigo 3º do Código de Processo Civil, onde está expressa a necessidade de litígio para o ingresso da ação.

Importante dizer que sendo os atos públicos dotados de veracidade pelo princípio da legalidade que preza pela presunção de veracidade dos atos administrativos públicos, a Administração do INSS deve exercer suas funções, em virtude de seus princípios e sua capacidade, antes que haja pretensões no âmbito judiciário.

Ou seja, a parte requerente deve pleitear administrativamente o benefício desejado, como condição para ingressar no judiciário, a fim de que pelo bom direito seja aplicado adequadamente o interesse de agir como condição da ação.

Ademais, insta salientar que por se tratar de demandas numerosas, deve-se considerar a importância da economia judicial, o que demonstra efetivo interesse público.

Por todo o exposto, conclui-se pela exigência de prévio requerimento administrativo no INSS nas ações previdenciárias, devendo a parte requerer judicialmente quando houver alguma pretensão resistida da autarquia federal para com o segurado, pois não existe lide onde não houve conhecimento do pedido, nem sequer um pedido negado, sendo assim, caracterizada a carência da ação, pelo que o processo deveria ser extinto nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Ademais, pelo Princípio da Causalidade, de forma alguma se deve condenar a Autarquia a sofrer ônus processuais.

Abstract

This article aims to show and analyze a curious subject in the Brazilian Judiciary which has been having different judgments and understandings. It is about one of the action's requirements of trials conditions for a proposition of a trial judicial, according to the Code of Civil Procedure.

Specifically, the article will include the Interest of Acting in the propositions against The National Institute of Social Security (INSS, Instituto Nacional do Seguro Social) because of these actions have always been judged distinctly and these actions deal with general interest, the article will also show polemic discussions and the decisions' results.

Keywords: Law –Interest of Act - Previous Administrative Request - The National Institute of Social Security (INSS, Instituto Nacional do Seguro Social) - Social Security Actions

Referências

ALVIM, Arruda Alvim. **Manual de Direito Processual Civil**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL [Leis, decretos, etc...] **Decreto nº 7.556 de 24 de agosto de 2011**: no artigo 1º

_____. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais**. Enunciado n. 70. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Disponível em:
<http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdfs/Enunciados_consolidados.pdf>
Acesso em: 02 dez. 2014

_____. **Súmula nº 9**. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Disponível em: < <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=31>> Acesso em: 11 jul. 2014.

Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme, **Teoria Geral do Processo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 49.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1